

**ESTADO DE RONDONIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº.034/98

EM, 06 DE ABRIL DE 1.998

*“Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Parecis, e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

CAPITULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Parecis - IPASEMP.

Art. 2º. - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Parecis - IPASEMP, é Autarquia Municipal com personalidade Jurídica de Direito Público dotada de autonomia Administrativa e Financeira com sede e foro na cidade de Parecis - RO., controlada pelo Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a seguridade social dos servidores Públicos Municipais de Parecis - RO., mediante a operação dos benefícios previdenciários e assistenciais com atendimento próprio ou por intermédio de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPITULO II  
DOS SEGURADOS

Art. 3º - Os segurados do IPASEMP, serão obrigatórios ou facultativos.

Parágrafo 1º - São segurados obrigatórios:

I - Os servidores Públicos Municipais ativos e inativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo 2º - São segurados facultativos:

I - Os servidores municipais nomeados para exercício de cargo em comissão ou de confiança.

II - Os servidores contratados em caráter temporário;

III - O Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

IV - Os servidores Públicos Federais e Estaduais a disposição do município que recebem qualquer remuneração deste.

Art. 4º - O servidor Público afastado de suas atividades em licença não remunerada deverá recolher obrigatoriamente, inclusive a parcela do empregador para ter direito aos benefícios e serviços durante o período de afastamento, em guias ou carnes emitidos pelo IPASEMP, em bancos autorizados até o dia 10 de cada mês.

Art. 5º - Todo segurado do IPASEMP deverá inscrever seus dependentes e apresentar os respectivos documentos para comprovação.

Art. 6º - A inscrição do segurado se efetuará:

I - De ofício pelo IPASEMP, para o segurado obrigatório;

II - Mediante requerimento, pelo segurado facultativo;

III - Mediante requerimento em relação aos dependentes, onde fique comprovado habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei.

I - A esposa e ou esposo e os filhos de qualquer condição, enquanto menores de 18 (Dezoito) anos solteiros.

II - O Companheiro ou companheira quando o segurado não for casado legalmente perante a Lei.

III - Os filhos maiores de 18 (Dezoito) anos, inválidos para o trabalho e sem renda própria.

IV - O menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do segurado, e as pessoas declaradas inválidas ou incapazes que mediante autorização judicial vivem sob a guarda e sustento do segurado.

### CAPITULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Serão concedidos aos segurados do IPASEMP, os seguintes benefícios, instituídos por esta Lei:

I - Aposentadoria;

II - Pensão;

III - Auxílio natalidade;

IV - Assistência Financeira;

V - Assistência Social;

Parágrafo único - A medida em que a situação financeira do IPASEMP, permitir, poderá ser criado novos benefícios, porém, mediante Lei Municipal que os criará.

Art. 9º - A concessão das prestações dos benefícios e serviços estarão sujeitos a um prazo de carência de 60 (Sessenta) dias a contar da data da inscrição do segurado.

#### CAPITULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 10º - A aposentadoria dar-se-á na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 11 - O segurado será aposentado:

I - Voluntariamente;

a) - Aos 35 (Trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem e aos 30 (Trinta) anos se Mulher,

b) - Aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério se professor e 25 (Vinte cinco) se Professora;

c) - Aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (Sessenta) se mulher.

II - Compulsoriamente aos 70 (Setenta) anos de idade.

III - Por invalidez permanente.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, em período não excedente de 02 (Dois) anos, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho.

Parágrafo 2º - O segurado considerado invalido para o exercício do cargo será readaptado, se através de nova perícia médica for considerado recuperado para o trabalho.

Parágrafo 3º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos por médicos do município ou credenciados pelo IPASEMP.

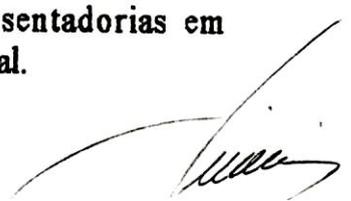
Art. 12 - Os pagamentos das aposentadorias serão integrais, para hipóteses do inciso I, letras "a" e "b" e incisos II e III do Art. 11 desta Lei.

Art. 13 - Os pagamentos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço na hipótese do inciso II, letra "c" do art. 11, quando será 1/30 avos, se homem e 1/25 avos se mulher.

Art. 14 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento do segurado a importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional de tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo único - As horas extras mesmo habituais, gratificações de produtividade, abono família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores, não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

Art. 15 - Os pagamentos de aposentadorias em nenhuma hipótese poderão ser inferiores a um salário mínimo nacional.



**Art. 16 - Os pagamentos de aposentadorias serão revistos na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.**

**Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:**

**I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;**

**II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando mantidas as mesmas natureza, atribuições e grau de instrução exigidas então para o cargo.**

**Parágrafo 2º - Não serão estendidas aos inativos:**

**I - As vantagens da reclassificação ou transformação de cargo que implique mudanças da sua natureza, aumento de grau de exigência quanto a instrução e complexidade da atribuição.**

**II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidores de acordo com a Lei.**

## **CAPITULO V** **DA PENSÃO**

**Art. 17 - O benefício da pensão por morte do segurado será de 70% (Setenta por cento) dos vencimentos ou pagamentos da inatividade que recebia, não podendo em nenhuma hipótese ser inferior a um salário mínimo nacional.**

**Art. 18 - Não fará jus a pensão:**

**I - O esposo ou a esposa do segurado, se quando de sua morte estiverem separados judicialmente ou divorciados, ou pela anulação do casamento que venha ser declarada judicialmente.**

**II - Pelo abandono do lar, pelo marido ou a mulher, desde que reconhecido em qualquer circunstância por sentença judicial.**

**Art. 19 - Perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:**

**I - Se desaparecerem as condições inerentes a qualidade de dependentes;**

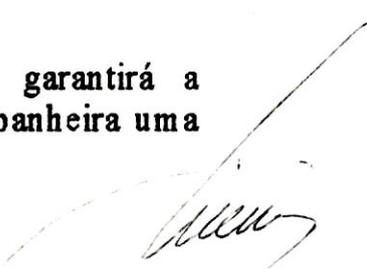
**II - O inválido ou interdito pela cessação de invalidez ou de interdição;**

**III - O benefícios em geral pelo matrimônio ou pelo falecimento.**

**Art. 20 - O direito a pensão prescreverá, se não forem reclamados no prazo de até 02 (Dois) anos da data em que forem devidas.**

## **CAPITULO VI** **DO AUXILIO NATALIDADE**

**Art. 21 - O auxilio natalidade garantirá a segurada gestante ou segurado parte de sua esposa ou companheira uma**



quantia paga de uma só vez igual a um salário mínimo nacional vigente a época do pagamento.

Parágrafo 1º - O pagamento do auxílio natalidade poderá ser efetuado a partir do sétimo mês de gestação, desde que apresentado atestado médico que comprove.

Parágrafo 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quanto forem os mesmos.

Parágrafo 3º - Considera-se parto para efeito deste artigo, os eventos ocorridos a partir do sétimo mês de gestação.

Parágrafo 4º - O auxílio natalidade será concedido somente a um dos cônjuges se ambos forem segurados.

## CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 22 - O serviço de assistência financeira será prestado somente aos segurados por prazo máximo de 12 (Doze) meses, em valor não superior a 03 (Três) vezes o vencimento base do cargo que estiver ocupando, com taxas de juros de no máximo 12% (Doze por cento) ao ano mais correção monetária.

Art. 23 - Somente poderá ser concedido empréstimos a servidores do quadro efetivo e de cargos em comissão, e para custeio de despesas para tratamento de saúde, tratamento dentário e com funeral de dependentes.

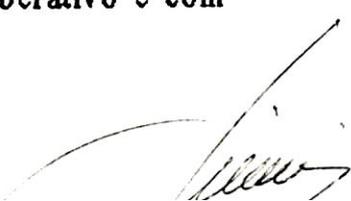
Art. 24 - Ocorrendo a exoneração ou demissão do segurado, seus débitos eventuais a favor do IPASEMP, serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto no prazo de 30 (Trinta dias) ou parcelamento, na forma de regulamento a ser estabelecido, se o devedor oferecer garantias.

Art. 25 - Somente poderão serem utilizados 30% (Trinta por cento) dos recursos da reserva técnica para a assistência financeira.

## CAPITULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - A assistência social será prestada aos segurados e dependentes mediante programas aprovados pelo conselho deliberativo de acordo com as condições financeiras do IPASEMP, nunca ultrapassando o limite de 10% (Dez por cento) dos recursos a que se refere o art. 42, letra "b".

Parágrafo único - O serviço de assistência social, será regulamentado através de resolução do conselho deliberativo e com aprovação da Diretoria Executiva do IPASEMP.



**CAPITULO IX**  
**DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS E DA ARRECADACÃO**

Art. 27 - O custeio dos benefícios previstos nesta Lei, será atendido pelas contribuições dos segurados e pela contribuição do Município, através de doações consignadas em orçamento e por outras receitas previstas nesta Lei.

Art. 28 - As contribuições dos segurados são devidas em valor correspondente a 8% (Oito por cento) calculado sobre a remuneração recebida pelo servidor Municipal.

Art. 29 - A contribuição do Município será de 12% (Doze por cento) sobre os valores que incidir a contribuição dos servidores.

Art. 30 - A contribuição dos servidores ao IPASEMP, serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pelo órgão empregador, e depositadas em conta bancária em favor do IPASEMP até o décimo dia do mês subseqüente ao da competência.

Art. 31 - A contribuição do Município será arrecadada mediante depósito na mesma conta bancária em que for creditada a contribuição do servidor, em favor do IPASEMP, até o décimo dia do mês subseqüente ao de competência,

Art. 32 - Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas do município ou nos descontos do servidor, ambas serão acrescidas de multa de 2% ao mês ou fração e correção monetária pelos mesmos índices usados pela fazenda municipal.

Art. 33 - Além das contribuições previstas no art. 40 desta Lei, constituirá receita do IPASEMP:

I - Contribuição facultativa do servidor afastado sem remuneração, conforme dispõe o art. 4º desta Lei.

II - Contribuições suplementares ou complementares que vierem a ser constituídas.

III - Rendas resultantes de aplicações financeiras das reservas.

IV - Doações ou legados.

V - Reserva de qualquer quantia em razão da prescrição.

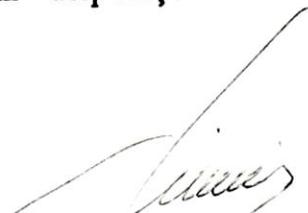
VI - Juros de Mora e Multas.

VII - Produto de inversão em prioridade imobiliária.

VIII - Prêmios de seguros.

IX - Rendas e ou juros cobrados pela assistência financeira a segurados.

X - Outras receitas previstas em disposições legais posteriores.



## CAPITULO X DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 34 - Período de carência e o lapso de tempo necessário, a realização do número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a percepção pelos dependentes do associado, dos benefícios de pensão mensal.

Art. 35 - O Segurado que completar 12 (Doze) contribuições mensais consecutivas assegurará aos seus dependentes o direito dos benefícios de pensão mensal, excluídos os casos de morte ou invalidez por acidente de trabalho quando o pagamento será integral independentemente do tempo de contribuição do segurado.

Parágrafo único - O servidor que perder a condição de segurado e retornar ao serviço público ficará sujeito ao decurso de novo período de carência, salvo se for cargo de confiança.

## CAPITULO XI DO FUNDO DE APOSENTADORIA

Art. - 36 - Fica criado o fundo de aposentadoria e pensão - FAP, com o objetivo de custear encargos de aposentadorias e pensões.

Art. 37 - O Fundo será constituído de 30% (Trinta por cento) de toda a receita arrecadada pelo IPASEMP.

Parágrafo único - As doações e legados, quando não especificadas, obrigatoriamente integrarão ao fundo de aposentadoria - FAP.

Art. 38 - Os recursos do fundo serão transferidos no prazo de 02 (Dois) dias úteis após o recebimento de qualquer arrecadação, e serão mantidos em conta bancária específica aberto em nome de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Parecis - IPASEMP.

Art. 39 - Na medida em que a situação financeira do fundo de aposentadoria - FAP permitir, poderão ser concedidos empréstimos, conforme previsto no artigo 23 e nos limites previstos no orçamento anual do IPASEMP.

Art. 40 - Poderão ser utilizados recursos do fundo de aposentadoria e pensão FAP, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) de bens móveis e imóveis para o próprio IPASEMP.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos para esta finalidade será a título de empréstimo e dependerá de aprovação do conselho deliberativo que fixará o prazo de carência e pagamento.

Art. 41 - Para o caso de insuficiência de recursos para as necessidades do fundo serão abertos créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei específica e abertos por Decreto do Executivo.

**CAPITULO XII**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS**

Art. 42 - Os demais recursos financeiros do IPASEMP, serão utilizados da seguinte forma:

- a) - 20% (Vinte por cento) com despesas de administração e pessoal;
- b) - 50% (Cinquenta por cento) para cobertura das despesas dos demais benefícios.

**CAPITULO XIII**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 43 - O IPASEMP, será Administrado pelos seguintes órgãos:

- I - Uma Diretoria Executiva;
- II - Um conselho deliberativo.

Art. 44 - A Diretoria Administrativa terá a seguinte composição:

- I - Um presidente;
- II - Um Diretor Administrativo;
- III - Um Diretor Financeiro.

Art. 45 - Os cargos da Diretoria Executiva serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As nomeações para a Diretoria Executiva recairá sempre sobre servidores do quadro, e não serão remunerados, seus serviços serão considerados como relevantes.

Art. 46 - Havendo necessidade, o Presidente do IPASEMP, poderá contratar um agente administrativo para prestar serviços burocráticos necessários ao funcionamento do Instituto.

Parágrafo único - Para a contratação de que trata este artigo o Presidente do IPASEMP, deverá utilizar-se de pessoal concursado da Prefeitura Municipal, obedecendo a ordem de classificação dos mesmos.

Art. 47 - O Conselho Deliberativo, será composto de 05 (Cinco) membros, incluindo o Presidente do IPASEMP, considerado Presidente nato do conselho e os demais serão indicados pelos servidores Municipais, através de realização de assembléia para esse fim.

Parágrafo 1º - A assembléia dos servidores municipais que indicará os membros do Conselho, indicará também um suplente para cada membro.

Parágrafo 2º - O conselho deliberativo tomará posse automaticamente após a sua escolha.

Art. 48 - O exercício do cargo da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo será de 02 (Dois) anos, podendo serem reconduzidos por uma única vez.

Art. 49 - O exercício de cargo de Conselheiro e suplente não será concedido nenhuma espécie de remuneração.

Art. 50 - As decisões do Conselho Deliberativo serão sempre tomadas por resoluções.

Art. 51 - O Conselho deliberativo somente poderá deliberar com a presença de no mínimo 03 membros.

Art. 52 As reuniões do conselho serão mensais, e o conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reunião no período de um a no perderá o mandato.

#### CAPITULO XIV DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO

Art. 53 - Compete ao Presidente do IPASEMP:

I - Representar o IPASEMP, judicial ou extrajudicialmente;

II - Promover a política previdenciária e de assistência dos segurados;

III - Dirigir, coordenar e controlar o desenvolvimento das atividades do instituto.

IV - Prestar contas da Administração do Instituto a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, na forma da Lei;

V - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas pelo instituto ao Conselho Deliberativo;

VI - Autorizar a instalação de processos de licitação homologando seus resultados bem como dispensar a licitação nos casos previstos em Lei.

VII - Praticar atos relativo a pessoal nos termos da legislação em vigor;

VIII - Autorizar e ordenar despesas, e efetuar pagamentos, assinado juntamente com o diretor financeiro.

IX - Praticar atos de organização e de administração interna do IPASEMP, não vedado por Lei, Decretos, Resoluções e outros atos superiores que afetam o instituto;

X - Cumprir e fazer cumprir as decisões do conselho Deliberativo, bem como as Leis e Decretos, regulamentos pertinentes ao IPASEMP.

XI - Acompanhar as atribuições exercidas por qualquer subordinado, e em especial as dos diretores;

XII - Executar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Conselho Deliberativo;

XIII - Convocar e Presidir as reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 54 - Nos casos de impedimentos ou ausência do Presidente por período superior a 15 (Quinze) dias, competirá ao Prefeito Municipal, nomear Presidente Interino.

Art. 55 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Responsabilizar-se pela contabilidade e controle financeiro do IPASEMP.

II - Assinar juntamente com o Presidente as ordens de pagamento e toda a movimentação financeira do IPASEMP.

III - Executar em conjunto com o Diretor Administrativo as atividades de interesse dos segurados.

Art. 56 - Compete ao Diretor Administrativo:

I - Responsabilizar-se pelas atividades de administração do IPASEMP, tais como, patrimônio e almoxarifado e coordenação das prestações dos benefícios e serviços;

II - Executar em conjunto com o diretor financeiro as atividades de interesse dos segurados.

Art. 57 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovação prévia da programação orçamentária das despesas, investimentos e receitas, bem como as suas alterações, realizado pela Diretoria Executiva;

II - Aprovação prévia de balanços e demonstrativos de prestação de contas de recursos orçamentários e extraordinários;

III - Aprovação prévia do quadro de pessoal do instituto;

IV - Aprovação prévia dos atos de organização que introduzem alterações substanciais na estrutura organizacional do IPASEMP;

V - Aprovação prévia de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento da autarquia;

VI - Aprovação prévia dos atos de alienação e aquisição de bens patrimoniais do IPASEMP;

VII - Aprovação de tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do IPASEMP;

VIII - Aprovação de planos complementares de benefícios, serviços ou alterações dos vigentes;

IX - Aprovação de planos, programas e projetos de trabalho que não impliquem em alteração orçamentária.

## CAPITULO XV DISPOSICÕES FINAIS

Art. 58 - Exceto aposentadorias e pensões, os demais benefícios instituídos por esta Lei, prescreverão em 12 (Doze) meses, contados das datas em que forem devidos, se não reclamados em tempo hábil.

Art. 59 - Os pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões, poderão ser feitos por procuração, por instrumento público específico e que terá validade por 06 (Seis) meses.

Art. 60 - As aposentarias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverá evidenciar o tempo de serviço prestado a atividade privada ou outra instituição de previdência para que se efetue a compensação financeira prevista no art. 202 Parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 61 - O segurado facultativo será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se os benefícios aos dependentes se o acidente resultar em morte.

Art. 62 - O IPASEMP, para aquisição de materiais e serviços, necessários as suas finalidades providenciará a licitação, valendo-se da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal.

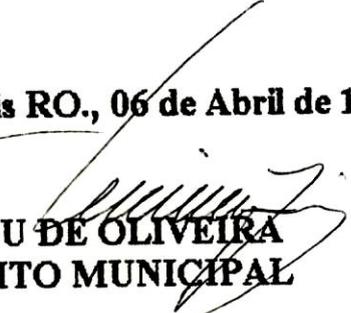
Art. 63 - Os aposentados e pensionistas contribuirão com 6% (Seis por cento) para o IPASEMP, sobre seus previstos compulsoriamente.

Art. 64- O Poder executivo regulamentará a presente Lei por Decretos, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias.

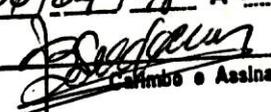
Art. 65 - A presente Lei, poderá ser alterada no todo ou em partes, através de Lei Ordinária, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 66 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de Março de 1.998, revogando-se as demais disposições em contrario.

Parecis RO., 06 de Abril de 1.998.

  
DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA  
DE 06/04/98 A 30/04/98

  
\_\_\_\_\_  
Carimbo e Assinatura.

Silcio Borgert Schlickmann  
Sec. Mun. Adm. Fazenda Plan.  
Pertaria 001/97